



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264086 - SP (2026/0103488-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JONATHAN DE MORAIS PAULA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DA EXECUÇÃO DO CRIME. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. O agravante foi condenado pelo crime de tráfico transnacional de drogas, previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação defensiva para afastar a agravante do art. 62, IV, do Código Penal. A pena foi redimensionada para 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 647 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base em 1/3, fundada na natureza e na quantidade da droga apreendida, violou o art. 59 do Código Penal; e (ii) saber se o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 decorreu de fundamentação idônea ou demandaria reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A natureza e a quantidade da droga apreendida constituem fundamento idôneo para a exasperação da pena-base nos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, sendo certo que o art. 42 da Lei de Drogas confere especial preponderância a essas circunstâncias na individualização da pena.
5. Na hipótese, a apreensão de 71,5 kg de cocaína justifica a exasperação da pena-base em 1/3, tendo o acórdão recorrido apresentado fundamentação concreta e idônea, sem flagrante desproporcionalidade apta a autorizar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça.
6. O afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado também foi fundamentado em elementos concretos, pois o acórdão recorrido registrou o acompanhamento por “batedor”, a articulação com interlocutor durante o trajeto, o compartilhamento de localização em tempo real e a utilização de veículo preparado com compartimento oculto.
7. Essas circunstâncias evidenciam logística diferenciada e colaboração com grupo criminoso, de modo que a revisão da conclusão adotada pelas instâncias

ordinárias exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

8. O agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264086 - SP (2026/0103488-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JONATHAN DE MORAIS PAULA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DA EXECUÇÃO DO CRIME. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. O agravante foi condenado pelo crime de tráfico transnacional de drogas, previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação defensiva para afastar a agravante do art. 62, IV, do Código Penal. A pena foi redimensionada para 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 647 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base em 1/3, fundada na natureza e na quantidade da droga apreendida, violou o art. 59 do Código Penal; e (ii) saber se o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 decorreu de fundamentação idônea ou demandaria reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A natureza e a quantidade da droga apreendida constituem fundamento idôneo para a exasperação da pena-base nos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, sendo certo que o art. 42 da Lei de Drogas confere especial preponderância a essas circunstâncias na individualização da pena.

5. Na hipótese, a apreensão de 71,5 kg de cocaína justifica a exasperação da pena-base em 1/3, tendo o acórdão recorrido apresentado fundamentação concreta e idônea, sem flagrante desproporcionalidade apta a autorizar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça.

6. O afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado também foi fundamentado em elementos concretos, pois o acórdão recorrido registrou o acompanhamento por “batedor”, a articulação com interlocutor durante o trajeto, o compartilhamento de localização em tempo real e a utilização de veículo preparado com compartimento oculto.

7. Essas circunstâncias evidenciam logística diferenciada e colaboração com grupo criminoso, de modo que a revisão da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

8. O agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN DE MORAIS PAULA em face de decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 562/575).

Conforme consta dos autos, o agravante foi denunciado e, ao final, condenado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 9 anos, 2 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 922 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (e-STJ fls. 322/330).

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso defensivo para afastar a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, redimensionando a reprimenda para 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 647 dias-multa, mantidos, no mais, os fundamentos da condenação. Veja-se a ementa do julgado, proferido nos autos da Apelação Criminal nº 5004112-65.2024.4.03.6110 (e-STJ fl. 460):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C. C. O ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO

DE PENA. REGIME PRISIONAL. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Transnacionalidade configurada pela evidência de mensagens de telefone de origem paraguaia, mantendo a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.*
- 2. O estado de necessidade alegado pela defesa não se sustenta, uma vez que o ônus da prova recai sobre a parte que alega excludentes de ilicitude, não havendo comprovação suficiente de que a prática delitiva foi a única alternativa para o réu.*
- 3. A valoração negativa pela natureza e quantidade da droga apreendida é adequada, mas não pode ser aplicada cumulativamente na primeira e na terceira fase da dosimetria, para afastar a minorante do tráfico privilegiado, evitando-se a configuração de bis in idem.*
- 4. A quantidade de entorpecente apreendida não é, por si só, prova idônea de envolvimento com organização criminosa, não afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.*
- 5. O juiz possui discricionariedade para fixar a fração de redução no patamar que entender necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mesmo que não se aplique de forma exata as frações mínima e máxima previstas no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006.*
- 6. Minorante referente ao tráfico privilegiado aplicada na fração de 1/6.*
- 7. Apelação defensiva parcialmente provida.*

Opostos embargos de declaração em face do referido acórdão, foram rejeitados (e-STJ fls. 494/498).

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação aos arts. 59 do Código Penal e 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ao argumento de que a pena-base teria sido exasperada de forma desproporcional, com fundamento apenas na quantidade e na natureza da droga apreendida, bem como de que não haveria fundamentação idônea para o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, por inexistirem elementos concretos aptos a demonstrar dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa (e-STJ fls. 506/521).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 579/582), aduz o agravante a necessidade de reforma da decisão agravada, alegando que a exasperação da pena-base em 1/3, fundada em uma única circunstância judicial desfavorável — quantidade e natureza da droga apreendida —, violaria o art. 59 do Código Penal e a orientação desta

Corte, segundo a qual o aumento superior a 1/6 por vetorial negativa exige fundamentação concreta e específica.

Argumenta que a matéria relativa ao critério de exasperação da pena-base foi afetada pela Terceira Seção no Tema nº 1.351/STJ, bem como que, no caso, não teria sido apresentada motivação idônea para justificar o acréscimo acima do parâmetro de 1/6.

Defende que o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado não demandaria reexame de provas, mas apenas a análise da idoneidade jurídica dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias. Afirma que é primário, possui bons antecedentes e que a utilização de veículo preparado, o acompanhamento por “batedor” e a comunicação durante o trajeto seriam circunstâncias da execução de um único fato, insuficientes para demonstrar dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa.

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão agravada, com o redimensionamento da pena-base mediante a aplicação da fração de 1/6 em razão da única circunstância judicial negativa; subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo regimental à Turma competente, para que seja conhecido e provido, a fim de reduzir a pena-base, aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração máxima de 2/3, rever o regime inicial de cumprimento da pena e substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme relatado, em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso defensivo para afastar a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, redimensionando a reprimenda para 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 647 dias-multa, mantidos, no mais, os fundamentos da condenação.

No que interessa à controvérsia, colhem-se os seguintes trechos da fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ fls. 449/ss.):

“(…)

(...) a defesa requer a reforma da decisão para que a pena-base seja exasperada na fração de somente 1/6 (um sexto), bem como requer o afastamento da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal e seja reconhecida a minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006.

Na primeira fase da dosimetria, a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas.

A quantidade e natureza da droga apreendida (71.500g (setenta e um mil e quinhentos gramas) de massa líquida de cocaína) justificam a exasperação da pena-base em 1/3 (um terço), com base nos critérios adotados por esta Turma Julgadora, tendo em vista o potencial lesivo, viciante e destrutivo da droga.

A personalidade e conduta social do agente não merecem valoração negativa.

A culpabilidade, motivação e as circunstâncias são, de fato, comuns à espécie delitiva e também não justificam a exasperação da sanção inicial.

Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria preservo o reconhecimento da circunstância atenuante de confissão espontânea (artigo 65, III, "d" do Código Penal), na medida em que o réu admitiu a prática do delito e isto também serviu de fundamento para sua condenação, em vista da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, a sentença considerou que o crime foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa e aplicou a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. Contudo, a finalidade do lucro é inerente ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, de modo que o reconhecimento da agravante mencionada configuraria bis in idem (...)

Ainda, é uníssona a jurisprudência dos tribunais superiores no que tange à impossibilidade de aplicar a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal ao transportador da droga, tendo em vista que a atividade pressupõe o intuito de lucro:

(...)

Assim, acolho o pleito defensivo para afastar a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal e reduzo a pena fixada na primeira fase no patamar de 1/6, resultando na pena intermediária de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria confirmo o aumento da pena pela transnacionalidade do delito (artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006) na mesma fração de 1/6 (um sexto) adotada na sentença, pois está demonstrado que a droga apreendida era de origem estrangeira (Paraguai), ficando as penas em

06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa.

Na sentença, a minorante do chamado tráfico privilegiado deixou de ser aplicada, sob a fundamentação de que as provas constantes dos autos, inclusive a quantidade de droga apreendida e o modo de transporte, indicam que o réu não estaria atuando como um autônomo, mas como efetivo participante do grupo criminoso, e a análise pericial das mensagens extraídas do aparelho telefônico do réu indicam que ele estaria sendo acompanhado por um "batedor".

Conforme o entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade de droga, por si só, não é suficiente para demonstrar o envolvimento com organização criminosa e não afasta o redutor do tráfico privilegiado (AgRg no HC 656.477/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

(...)

No entanto, além da elevada quantidade de droga apreendida, a informação sobre o acompanhamento por "batedor", a articulação com um interlocutor durante o trajeto e as condições do transporte revelam que o réu possui maior envolvimento com o grupo criminoso.

Sob esse aspecto, observa-se que o veículo foi especificamente preparado para o transporte da droga, com a construção de um compartimento na parte inferior que possibilitava o transporte de até 165 litros, de maneira oculta, demonstrando uma maior sofisticação no modus operandi do grupo.

Assim, as circunstâncias do caso concreto - especialmente a logística operada na prática do crime - indicam modus operandi diferenciado e apontam que o réu colaborava com o grupo criminoso, não se tratando de mero transportador da droga, sem qualquer relação com a atividade dos integrantes da cadeia de distribuição do entorpecente.

(...)

Note-se que a Informação de Polícia Judiciária n. 3775621/2024 (id. 33913059, fls. 31/36) evidencia que o réu estava sendo seguido por um batedor, uma vez que compartilhou sua localização em tempo real com o locutor "R" e afirmou que compartilharia sua localização também com um terceiro, referido na conversa como "o cara do rastreador", o que também fortalece seu envolvimento com a organização criminosa e impede a aplicação da minorante do artigo 33, §4º da Lei de Drogas, vide interpretação dos tribunais superiores:

(...)

Isto posto, afasto a pretensão defensiva pelo reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006), tornando definitiva a pena de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e

647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, cada um fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

(...)”

Do excerto transcrito, observa-se, de início, que a Corte de origem explicitou fundamentos concretos e individualizados para a exasperação da pena-base, notadamente a expressiva quantidade de entorpecente apreendido — 71,5 kg de cocaína —, aliada à natureza da droga, reputada de elevado potencial lesivo, viciante e destrutivo, circunstâncias valoradas com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

No ponto, é certo que a natureza e a quantidade da droga apreendida, consideradas em conjunto, constituem vetor único legalmente idôneo para o incremento da pena-base, notadamente nos delitos previstos na Lei nº 11.343/2006, em que o legislador expressamente lhes conferiu especial preponderância na individualização da reprimenda.

Isso, contudo, não conduz à adoção necessária de fração fixa ou de critério meramente matemático para a exasperação da pena, exigindo-se ao magistrado, em contrapartida, fundamentação concreta, idônea e proporcional às particularidades do caso.

Com efeito, nos termos da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, *“a dosimetria da pena e seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade”* (AgRg no HC n. 774.095/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

No caso, a pena-base foi exasperada em 1/3 (um terço), passando de 5 anos para 6 anos e 8 meses de reclusão, em razão da apreensão de elevada quantidade de cocaína (71 kg de cocaína), associada à natureza da substância entorpecente, circunstâncias que o Tribunal de origem reputou suficientes para justificar o incremento, não se vislumbrando flagrante desproporcionalidade apta a autorizar a intervenção desta Corte Superior.

Em hipóteses análogas, confira-se a orientação deste STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. O recorrente foi condenado em primeira instância pela prática dos crimes de tráfico de drogas e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com pena total de 13 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.036 dias-multa.

2. A defesa alegou, em recurso especial, desproporcionalidade na fixação da pena-base, necessidade de maior redução pela atenuante da confissão, exasperação indevida da fração das causas de aumento de pena e direito à aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

3. A decisão monocrática não conheceu o recurso especial quanto à alegada violação ao art. 65, III, d, do Código Penal, por ausência de prequestionamento, e negou provimento às alegações de violação aos arts. 33, caput e § 4º, e 40, V e VI, da Lei n. 11.343/2006, e ao art. 59 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a fração de aumento de 1/3 para cada circunstância judicial na fixação da pena-base é desproporcional e contraria os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça; (ii) saber se a fração de 1/6 deveria ser aplicada à atenuante da confissão espontânea; (iii) saber se a fração máxima da majorante prevista no art. 40, V e VI, da Lei de Drogas foi aplicada sem fundamentação adequada; e (iv) saber se a causa de diminuição do tráfico privilegiado deveria ser aplicada, considerando a ausência de comprovação de dedicação a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A elevação da pena-base foi devidamente fundamentada com base na preponderância da natureza e quantidade da droga apreendida, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não havendo desproporcionalidade na aplicação da fração de 1/3.

6. A atenuante da confissão espontânea já foi aplicada na sentença, e a ausência de prequestionamento no Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial quanto ao critério de dosagem.

7. A aplicação da fração máxima da majorante prevista no art. 40, V e VI, da Lei de Drogas foi devidamente fundamentada, considerando a cumulatividade das causas de aumento, a distância percorrida até a apreensão próxima ao destino e a exposição de um menor a situação de risco por horas, evidenciando maior desvalor da conduta.

8. O afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado foi fundamentado em circunstâncias concretas que evidenciam dedicação a atividades criminosas, como transporte interestadual mediante promessa de

pagamento e utilização de veículo com sinal identificador adulterado, configurando um modus operandi incompatível com a figura do traficante eventual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.210.723/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA PENAL. PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava nulidade das provas por invasão de domicílio sem autorização judicial ou consentimento válido do morador, além de ilegalidade na condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas e excesso na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o ingresso em domicílio sem autorização judicial ou consentimento válido do morador foi lícito, considerando as circunstâncias do caso concreto;

(ii) saber se há elementos suficientes para a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, considerando a alegação de ausência de vínculo associativo duradouro; e (iii) saber se houve excesso na dosimetria da pena e se o afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi realizado de forma adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ingresso em domicílio sem autorização judicial foi considerado lícito, pois os policiais constataram fundadas razões para a entrada, como o odor de maconha vindo do imóvel, a tentativa de fuga dos agravantes e a autorização para entrada concedida pelos próprios moradores.

4. A condenação pelo crime de associação para o tráfico foi mantida, com base em elementos que demonstraram vínculo associativo estável e permanente entre os agravantes, como o aluguel do imóvel para prática criminosa, a posse das chaves e a divisão de tarefas.

5. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi considerado adequado, pois a condenação por associação para o tráfico evidencia dedicação à atividade criminosa, sendo incompatível com a figura do tráfico privilegiado.

6. A dosimetria da pena foi considerada proporcional e fundamentada, com aumento da pena-base em 1/3 devido à grande quantidade e natureza das drogas apreendidas, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. A causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 foi corretamente aplicada, considerando a proximidade do local do crime a uma unidade escolar, sem necessidade de comprovação de dolo específico ou risco concreto do agente em direcionar a venda de entorpecentes aos frequentadores do estabelecimento de ensino.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.058.088/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, mantendo a aplicação da fração de 1/3 na minorante do tráfico privilegiado, considerando a expressiva quantidade de droga apreendida (14,995 kg de maconha).

2. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao negar provimento à apelação defensiva, manteve a aplicação da fração de 1/3 na minorante do tráfico privilegiado, com base na quantidade de droga apreendida.

3. Nas razões do agravo regimental, a Defensoria Pública sustenta que o precedente citado na decisão agravada não se aplica ao caso concreto, alegando que a natureza e a quantidade da droga devem ser analisadas conjuntamente e valoradas na primeira fase da dosimetria, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sob pena de bis in idem. Requer juízo de retratação para conhecer e prover o recurso especial e, subsidiariamente, concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza da droga podem ser consideradas na terceira fase da dosimetria da pena para

modulação da fração da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem que isso implique bis in idem.

5. Saber se a quantidade expressiva de droga apreendida, por si só, pode justificar a aplicação da fração mínima de 1/3 na minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência consolidada da Quinta Turma e da Terceira Seção do STJ permite a modulação da fração da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base na quantidade e na natureza da droga na terceira fase da dosimetria, desde que essas circunstâncias não tenham sido valoradas na primeira fase, evitando bis in idem.

7. A quantidade expressiva de droga apreendida, por si só, é circunstância suficiente para fundamentar a aplicação da fração mínima de 1/3 na minorante do tráfico privilegiado, sem que isso implique valoração exclusiva ou automática.

8. No caso concreto, a quantidade de 14,995 kg de maconha foi considerada exclusivamente na terceira fase da dosimetria para modulação da fração da minorante, não havendo bis in idem.

9. A jurisprudência do STJ não exige que a natureza e a quantidade da droga sejam analisadas conjuntamente e exclusivamente na primeira fase da dosimetria.

10. Não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, considerando que a dosimetria da pena foi realizada de forma fundamentada e em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.226.688/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

De outro lado, igualmente não merece acolhida a insurgência defensiva quanto ao não reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Consoante consignado no acórdão recorrido, embora a quantidade de droga, por si só, não seja suficiente para demonstrar o envolvimento com organização criminosa, foram destacados, no caso concreto, elementos adicionais aptos a afastar a figura do traficante eventual, notadamente a informação de que o recorrente era acompanhado por “batedor”, a articulação com interlocutor durante o trajeto, o compartilhamento da localização em tempo real com o locutor “R” e com terceiro referido como “o cara do rastreador”, bem como a utilização de veículo especificamente

preparado para o transporte do entorpecente, com compartimento oculto na parte inferior, de elevada capacidade, revelando maior sofisticação logística e *modus operandi* diferenciado.

Assentou-se, ademais, que tais circunstâncias evidenciariam a colaboração do recorrente com o grupo criminoso, afastando a tese de que se trataria de mero transportador ocasional, sem vínculo com a cadeia de distribuição do entorpecente.

Diante desse cenário, acolher a pretensão recursal — no sentido de que inexistiriam elementos idôneos para o afastamento do redutor — exigiria, necessariamente, o reexame das premissas fático-probatórias que embasaram o acórdão recorrido, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, é firme o entendimento do STJ no sentido de que “*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*” (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

De igual modo, é firme o entendimento desta Corte de que o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, quando amparado em elementos concretos consignados pelas instâncias ordinárias, consubstancia juízo de natureza eminentemente fático-probatória, insuscetível de revisão em sede especial.

Nesse sentido, confirmam-se os arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido baseou-se também em fundamento constitucional para reconhecer a licitude da prova, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão, e o recorrente interpôs, tão somente, recurso especial, o que obsta o conhecimento do recurso, em razão do enunciado na Súmula n. 126 do STJ.

2. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do

acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

3. No caso, a instância de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.120.434/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -STF. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto ao pleito de desclassificação do delito ou de absolvição, o recurso especial não foi conhecido, de vez que não houve indicação do dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão recorrido.

Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal..

2. No caso, o juiz sentenciante deixou de aplicar a minorante do tráfico privilegiado, porquanto os elementos concretos do caso conduziram à conclusão de que as agravantes dedicavam-se a atividades ilícitas, em razão da quantidade e natureza de drogas apreendidas, aliadas às características do local da ocorrência do crime, aos depoimentos policiais acerca do envolvimento das acusadas em organização criminosa, ao concurso de agentes e aos maus antecedentes (Mari Tânia). Essa orientação está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, depende do convencimento do Magistrado de que o apenado, primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades delituosas, nem integre organização criminosa.

3. A modificação deste entendimento demandaria necessariamente revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.002.201/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Destarte, no que passível de conhecimento, não se evidencia ilegalidade apta a autorizar a revisão do juízo firmado pelas instâncias ordinárias quanto à dosimetria, sendo inviável o acolhimento da pretensão defensiva

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos;

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.264.086 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0103488-1

Número de Origem:
50041126520244036110

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAN DE MORAIS PAULA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : MIRIAN NICE RAFAGHIN

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN DE MORAIS PAULA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026